



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

Ofício nº 4848/2020//SG

Juiz de Fora, 22 de julho de 2020

Exmº. Sr.
Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 – Juiz de Fora – MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 720
Em 10 / 08 / 2020
Paulo
SERVIDOR (A)

Referência: Ofício CM. nº 1036/2020
Projeto de Lei nº 47/2020

Assunto: **Encaminha Transcrição de Parecer**

Em atendimento ao expediente referenciado acima, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa as informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Júlio Francisco de Oliveira.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que em seus artigos 8º, inciso V e art. 10, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

Gabinete do Prefeito

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 – Juiz de Fora - MG
Tel: (32) 3690- 7240 - Fax: (32) 3690 – 7719 - gabineteprefeito@pjf.mg.gov.br

2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Dessa forma, entende-se que a suspensão dos concursos públicos durante o estado de calamidade já está contemplada na Lei Complementar nº 173/2020, assim, a vigência da suspensão dos concursos públicos deve estar atrelada a vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Outra questão que merece destaque é que a abrangência dos concursos públicos no âmbito do Município está restrita aqueles que visam o provimento de cargos efetivos ou ao provimento de empregos públicos permanentes.

Também deve ser observado que não se encontra vedado o provimento de cargos efetivos para suprir eventuais vacâncias de cargos, conforme estabelecido no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 175 de 27 de maio de 2020, porém na redação apresentada pelo Projeto de Lei não existe previsão para a situação apontada, entende-se que se, por exemplo, um médico efetivo aposenta, falece, desliga-se, dentre outras motivações, o Município mesmo tendo concurso público válido não poderia realizar a substituição em caráter permanente. Dessa forma, o Poder Legislativo e a Administração Direta e Indireta do Município ficariam engessados caso ocorra vacância de cargos efetivos.

Atenciosamente,



ANTÔNIO ALMAS
Prefeito